autuado por Antônio Donato Madormo em 24/06/2020 17:39:33.

P.L. nº 861/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 861/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Fiorilo, visa criar o Núcleo de Terapia integrativa do Magistério no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

A propositura estabelece que a Secretaria Municipal de Educação instalará em cada Centro Educacional Unificado – CEU – já existente e a ser implantado, o serviço de que trata este projeto, com o objetivo de:

I - propor orientações e reflexões acerca do trabalho docente, no âmbito do corpo técnico e docente das unidades educacionais envolvidas, visando à manutenção e o aumento da qualidade de vida dos mesmos;

II - melhorar a convivência entre educadores em geral, oferecendo serviços adaptados às suas necessidades e circunstâncias por meio de incentivos à ajuda mútua, bem como ressignificar sua atuação profissional;

III - reforçar a independência e a autoestima dos educadores (as) valorizando suas potencialidades.

De acordo com o "caput" do art. 3º, deverão ser contemplados os seguintes programas:

I - práticas corporais laborais reflexivas tais como: técnicas de Yoga, danças circulares, *tai chi chuan*, meditação, alongamentos, ginástica laboral, psicodrama, terapias musicais, ou prática eleita pelo coletivo de docentes na ocasião;

II - atividades culturais, tais como: exposições, saraus, teatro, entre outros;

III - integração social, a partir de debates, reflexões relacionadas à prática docente, mediados por terapias integrativas.

Conforme o § 2º do mesmo art. 3º, a Secretaria Municipal de Educação poderá, para consecução dos seus objetivos, valer-se da cooperação intersecretarial e intersetorial, bem como de parcerias com Organizações Não Governamentais, Organizações Sociais da Sociedade Civil, convênios e patrocínios das três esferas de governo, Federal, Estadual e Municipal e também com empresas privadas, públicas e de capital misto.

Solicitadas informações ao Executivo, respondeu a Secretaria Municipal de Educação que:

- "Embora louvável a cerne do projeto, seu enfoque é deficiente, tratando somente partes dos sujeitos, direcionado aos profissionais docentes não contemplando a equipe escolar na totalidade e não abrangem os demais níveis de percepção da problemática ocupacional uma vez que sua previsão de atuação, descrita no art. 3º, tratará somente o segundo nível...";
- "No tocante à escolha dos CEU's como local para a instalação dos Núcleos, ratificamos as considerações feitas à fl. 11, reforçando nosso entendimento de que os Centros Educacionais Unificados – CEUs são compostos por núcleos, unidades, espaços e territórios de natureza multidimensional que potencializam a intersetorialidade das políticas públicas municipais por meio de ações articuladas voltadas ao desenvolvimento educacional, social, cultural, esportivo e tecnológico

Matéria RELCOM 349/2020. Documento assinado digitalmente por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO em 01/06/2020 e juntado ao PL 861/2013 por Antônio Donato Madormo. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=202831.

autuado por Antônio Donato Madormo em 24/06/2020 17:39:33.

P.L. nº 861/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

da comunidade, e a criação de um espaço voltado a um grupo específico, no caso o corpo docente, vai na contramão da democratização do espaço, idealizado, criado, e entregue à comunidade".

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, entendemos que, apesar das elevadas intenções do nobre autor, a matéria não deva prosperar. Com efeito, além das ponderações do Executivo acima expostas, o projeto geraria despesas de caráter continuado, não apresentando demonstração do valor dessas despesas e da previsão orçamentária. Ressalte-se que as exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal referentes a demonstrativos que mostrem tais dados situam-se no contexto da gestão orçamentária e financeira, e a análise sob o ponto de vista do impacto presente e futuro nas despesas insere-se na competência desta Comissão, conforme estabelece o art. 47, II, "e", do Regimento Interno.

Destarte, **contrário** é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

ANTONIO DONATO
Ver. ~~Jair Tatto~~
Presidente

Verª. Adriana Ramalho

Ver. Atílio Francisco

RICARDO TEIXEIRA
Ver. ~~Fernando Holiday~~

Ver. Isac Felix

Ver. Ota
Relator

Ver. Ricardo Nunes

RODRIGO GOULART
Verª. ~~Rute Costa~~

Verª. Soninha Francine

Matéria RELCOM 349/2020. Documento assinado digitalmente por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO em 01/06/2020 e juntado ao PL 861/2013 por Antônio Donato Madormo. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=202831.